ACÓRDÃO - AC00 - 730/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7081/2019
PROTOCOLO	: 1983417
TIPO DE RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO AQUIDAUANA
REQUERENTE	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADOS	: RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES – OAB/MS 5.817-E.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – NÃO APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS, PARECERES JURÍDICOS E COMPROVANTES DAS SUAS PUBLICAÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO AUSENTE – COMPLEMENTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA – FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS NOVOS – REVELIA – IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação da nota de empenho, que supre apenas um dos fundamentos lançados na decisão recorrida para julgar irregular a execução financeira, permite apenas excluir a sua ausência como fundamento da decisão.

2. Os demais argumentos apresentados são insuficientes para afastar a irregularidade, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 73 da Lei Complementar 160/2012, uma vez que não tratam de apreciação de prova inequívoca, nem nulidade processual, ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.

3. Parcial procedência do pedido de revisão, para excluir a ausência da nota de empenho como fundamento da decisão, sem, contudo, alterar qualquer das conclusões constantes no julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** exclusivamente para excluir a

ausência da nota de empenho n.º 53/13 como fundamento da decisão, sem, contudo, alterar qualquer das conclusões constantes na Decisão Singular DSG – G.RC – 1709/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de pedido de revisão proposto pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, José Henrique Gonçalves Trindade, que se insurge em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 1709/2017, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas MS n. 1516, de 27 de março de 2017 (Processo TC 24072/2012, peça 59) que decidiu:

> a) Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao instrumento contratual, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, 2 e 3, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que foram formalizados em período posterior ao da vigência do contrato e, ante a não apresentação das respectivas justificativas, pareceres jurídicos e, comprovantes das suas publicações;
>
> b) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do instrumento contratual, em dissonância com o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, devido a ausência de comprovação da regular liquidação das despesas, configurando a realização de pagamentos por serviços não prestados;
>
> c) Pela IMPUGNAÇÃO do valor integral desembolsado a título de pagamentos na execução contratual, no montante de R$ 143.274,24, que deverá ser atualizado a contar de 12/12/2013, data esta do último pagamento realizado, responsabilizando os Ex-Prefeitos Municipais de Aquidauana – MS, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF sob o n. 436.271.881-87 e, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF sob o n. 202.142.781- 15, pelo ressarcimento dos valores aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, “a” e, § 1º, inciso IV, “a”, 1, da RNTC/MS n. 76/2013, nos seguintes montantes:
>
> c.1) Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman: R$ 64.000,00 (correspondente aos pagamentos realizados no período de 28/5/2012 a 27/2/2013);
>
> c.2) Sr. José Henrique Gonçalves Trindade: R$ 79.274,24(correspondente aos pagamentos realizados no período de 27/2/2013 a 12/12/2013);
>
> d) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF sob o n. 436.271.881-87, em valor correspondente a aproximadamente 518 (quinhentas e dezoito) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente a 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;
>
> e) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF sob o n. 202.142.781-15, em valor correspondente a aproximadamente 721 (setecentas e vinte e uma) UFERMS, assim distribuída:

e.1) 641 (seiscentas e quarenta e uma) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

e.2) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido às irregulares formalizações do 1º ao 4º Termos Aditivos ao contrato;

e.3) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do 1º e 2º Termos Aditivos;

A decisão combatida tem como fundamento a irregularidades na formalização de todos os aditivos contratuais firmados, bem como a irregularidade na execução do contrato, consistente na falta de uma nota de empenho e na falta de provas que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços.

Recebido o Pedido de Revisão e deferido o efeito suspensivo (peça 5), a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS (peça 19) e o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 4ª PRC – 3199/2023 (peça 21), manifestaram-se pelo seu improvimento, diante da insubsistência das alegações apresentadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para emissão de voto.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

As informações apresentadas pela parte requerente não permitem refutar as irregularidades, penalidades e impugnações destacadas na decisão singular objeto deste pedido.

O jurisdicionado pretende a completa reforma da decisão original, para que sejam julgados regulares os aditivos e a execução financeira e para que sejam afastadas a impugnação e as multas aplicadas. Para tanto, traz o art. 73, II[1], da Lei

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

Complementar 160/2012 como fundamentos do seu pedido, alegando que não teria havido qualquer prejuízo ao erário, que os valores foram efetivamente pagos à empresa contratada e que os serviços foram efetivamente prestados.

Trouxe como anexos ao seu pedido cópia dos aditivos, e publicações de extratos do contrato, bem como a Nota de Empenho n.º 53/13, no valor de R$ 6.400,00, essa última ausente no processo original.

Não prospera o pedido conforme formulado.

Em que pese toda a argumentação lançada pelo jurisdicionado, a análise dos autos demonstra claramente que não restou comprovada a hipótese do art. 73, II, da Lei Complementar 160/2012, conforme alegado nas razões do pedido.

O único documento novo apresentado foi a Nota de Empenho n.º 53/13 que, de fato, supre um dos fundamentos lançado na decisão combatida para julgar irregular a execução financeira. Contudo, não se presta a suprir o fundamento remanescente (falta de provas que comprovassem a efetiva prestação dos serviços) que, por si só, é suficiente para manter a irregularidade constatada na execução financeira.

Vale destacar que inexistem outros documentos novos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços contratados, o que afasta a hipótese de revisão do julgado.

Quanto aos demais argumentos lançados no pedido, é de se destacar que os mesmos não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no art. 73, tendo em vista que se apoiam exclusivamente em argumentos que não tratam de apreciação de prova inequívoca, nem nulidade processual, ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.

O jurisdicionado teve oportunidade de se manifestar no curso do processo original, tendo sido regularmente intimado para apresentar provas no processo sobre a efetiva prestação dos serviços e para justificar as demais irregularidades. Contudo, não se pronunciou, ensejando sua revelia (peça 55 e 58, TC/24072/2012), tampouco apresentou qualquer recurso quando intimado da decisão que ora se combate (peça 66, TC/24072/2012).

Nesse sentido, não pode o pedido de revisão ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário.

Relevante também destacar que a apresentação da nota de empenho que estava ausente no processo principal, com a consequente exclusão desse fundamento da decisão, não se presta a alterar as penalidades impostas, uma vez que, conforme se denota do item “e” do dispositivo da decisão, nenhuma multa teve como fundamento tal irregularidade.

Assim, considerando que o único documento novo apresentado não é apto a reverter a conclusão do julgado, bem como que os demais argumentos apresentados não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deve ser parcialmente provido, apenas para excluir a

irregularidade pela ausência de nota de empenho, contudo, sem ser capaz de alterar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

I- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (CPF ***.142.781-**), exclusivamente para excluir a ausência da nota de empenho n.º 53/13 como fundamento da decisão, sem, contudo, alterar qualquer das conclusões constantes na Decisão Singular DSG – G.RC – 1709/2017, nos termos em que foi posta;

II- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência do pedido de revisão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS